

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

I

Comente o seguinte sumário:

«I. O nosso ordenamento jurídico encerra, em paralelo, dois regimes gerais de competência internacional, decorrendo o regime interno dos art.ºs. 62º e 63º do Código de Processo Civil, e o regime comunitário da ressalva contida no art.º 59º do Código de Processo Civil.

II. A aplicação do regime comunitário prevalece sobre o regime interno, em razão do primado do direito europeu, alcandorado a fonte hierarquicamente superior.

III. Para que a apreciação da causa seja da competência dos tribunais portugueses em atenção às normas jurídicas europeias que decorrem do regime comunitário contido no Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, importa que a causa trazida a Juízo esteja compreendida no respetivo âmbito territorial (o regulamento é aplicável em todos os Estados-Membros; a causa tem conexão com o território de Estados-Membros vinculados pelo Regulamento, a demandada está domiciliada num desses Estados-Membros); no âmbito material (a demanda tem por objeto matéria comercial não excluída do âmbito do Regulamento), e no âmbito temporal (o Regulamento aplica-se apenas às ações intentadas após a sua entrada em vigor).

IV. Resulta do art.º 7º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, ter sido adotado um conceito autónomo de lugar do cumprimento para as ações fundadas em contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, identificando as obrigações que são características de um (entrega dos bens) e de outro (prestação do serviço).

V. A Jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia tem considerado que os conceitos expressos nos Regulamentos têm carácter autónomo, ou seja, têm um significado e uma leitura no contexto do Direito da União Europeia e não como suporte densificador do Direito Nacional de cada um dos seus Estados-Membros.

VI. Tendo em vista a determinação da competência judiciária, importa qualificar o contrato ajuizado de acordo com o direito comunitário, prevalente sobre o direito interno, enquanto pressuposto necessário para se determinar se os tribunais portugueses são ou não internacionalmente competentes, considerando que o litígio tem por objeto matéria comercial, emergente de uma relação transnacional.

VII. Tendo a Autora sustentado a sua pretensão jurídica na circunstância de que, no exercício da respetiva atividade, desenvolveu, fabricou e entregou, em Itália, à Ré (sediada em Itália), sob encomenda, especificações e instruções desta, que recebeu daquela, calçado no valor reclamado nesta demanda e que a Ré ainda não satisfaz, encerrará este critério - o da entrega material dos bens - um critério

com um elevado grau de certeza jurídica com que as partes podiam contar para a determinação do tribunal internacionalmente competente, no caso os tribunais italianos, sendo, assim, relevante para fundamentar a conexão do ajuizado contrato com um lugar, no caso Itália, que, não só é razoavelmente forte para justificar a competência alternativa com aquela que cabe ao Estado do domicílio do demandado, mas também é suficientemente seguro para permitir determinar o Estado cujos tribunais são competentes para julgar a deduzida pretensão, decorrente da invocada relação jurídica»

STJ 27-2-2925 Proc. 3556/22.3T8PNF.P1.S1 (OLIVEIRA ABREU)

[10 valores]

1. *Primado dos regulamentos UE sobre as normas processuais internas, com expressa referência ao artigo 8º da Constituição*
2. *Reg 1215/1212*
 - a. *Apresentação sucinta*
 - b. *Âmbitos de aplicação: enunciação e verificação no caso concreto*
3. *Artigo 7º nº 1 Reg 1215/1212*
 - a. *Explicação do conteúdo dos critérios nele expostos, incluindo o carácter autónomo dos conceitos nele usados*
 - b. *Discutir a relação com os artigos 17º ss Reg 1215/2012, excluindo que no caso haja um contrato de consumo*
 - c. *Notar a alternatividade em relação ao art 4º*
4. *Qualificar o contrato tratado no sumário como de compra e venda*
5. *Articular o critério do lugar da entrega dos bens com a circunstância de a obrigação em litígio ser pecuniária*
6. *Concluir pela incompetência dos tribunais portugueses (incluir regime de conhecimento e efeitos dessa incompetência), salvo pactos expresso ou tácito (cf. artigos 25º e 26º do Reg)*
7. *Atenção: valoriza-se a citação ou referência a jurisprudência TJUE e interna, e a doutrina*

II

Comente o seguinte sumário:

«I - Numa situação plurilocalizada, ou seja, com conexão com várias ordens jurídicas, devemos lançar mão das normas de conflitos que constam dos Regulamentos internacionais e das normas de conflitos constantes do Código Civil – arts. 14.º a 65.º.

II - A sucessão por morte, como resulta do art. 62.º do Código Civil, é regulada pela lei pessoal do autor da sucessão ao tempo do falecimento deste.

III - Contudo, o art. 20.º Do Reg (EU) 650/2012, consagra a aplicação universal das normas do Regulamento, o que, conjugado com o primado do direito comunitário, significa que as normas de conflitos do Regulamento prevalecem sobre as normas dos arts. 62.º a 65.º do Código Civil.

IV - Dispõe o art. 21.º do Regulamento (UE) 650/2012, quanto à lei aplicável, e como regra geral, que, salvo disposição em contrário do mesmo regulamento, a lei aplicável ao conjunto da sucessão é a lei do Estado onde o falecido tinha residência habitual no momento do óbito. Prevendo, ainda, que caso, a título excecional, resulte claramente do conjunto das circunstâncias do caso que, no momento do óbito, o falecido tinha uma relação manifestamente mais estreita com um Estado diferente do Estado cuja lei seria aplicável nos termos do n.º 1, é aplicável à sucessão a lei desse outro Estado.

V - Tendo o inventariado, para além da nacionalidade portuguesa, também nacionalidade francesa; tendo também residência em França; nesse país se encontrando quando celebrou o testamento que revogou o testamento que havia outorgado em Portugal; e nesse país (França) se encontrando a

residir aquando do seu óbito, é com esse Estado que, para além de se considerar ser o da sua residência habitual, tinha uma relação manifestamente mais estreita no momento do óbito, pelo que a lei aplicável à sucessão do inventariado é a lei francesa.

VI - O testamento lavrado pelo inventariado, e que é formalmente válido à luz da Lei Francesa, quando o inventariado tem também nacionalidade francesa, a par da portuguesa, e quando a disposição testamentária foi outorgada na França, local onde o inventariado residia, à data, e onde veio a falecer, respeitando a forma exigível no Estado onde foi feito, é válido para revogar um testamento anterior outorgado em Portugal, até porque, a disposição por morte feita pelo inventariado, enquadra-se, quanto à sua validade, nas als, a) a d) do n.º 1 do citado art. 27.º do Regulamento (EU) 650/2012».

RP 10-4-2025/Proc. 827/20.7T8OAZ.P1 (MANUELA MACHADO)

[10 valores]

1. *Primado dos regulamentos UE sobre as normas processuais e civis internas, com expressa referência ao artigo 8º da Constituição*
2. *Apontar que o caso se subsume ao Reg 650/2012, demonstrando o preenchimento dos seus diferentes âmbitos*
3. *Aplicar o artigo 20º Reg 650/2012 como norma de conflitos que prevalece sobre os arts. 62º ss CC*
4. *Análise do artigo 21º do mesmo Reg*
 - a. *Explicar o critério da residência habitual e relacioná-lo com o respetivo art 4º*
 - b. *Explicar o critério da relação manifestamente mais estreita*
5. *Aplicar estes critérios ao caso concreto e concluir que a lei sucessória francesa é a aplicável, assim como os seus tribunais são os competentes*
6. *Excluir que no caso tenha havido escolha da lei sucessória (cf. artigo 22º do Reg.)*
7. *Concluir que o testamento válido à luz da lei francesa é válido dentro do espaço de aplicação do Reg. ex vi artigo 27*
8. *Explicar (brevemente) como pode um testamento estrangeiro revogar um testamento nacional, no plano do direito civil*
9. *Atenção: valoriza-se a citação ou referência a jurisprudência TJUE e interna, e a doutrina*

Rui Pinto